

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES - GS INIMA

Nº	Alteração Proposta	Comentários	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
01	Art. 2º, inciso XII - REVISÃO ORDINÁRIA: mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos ou contraprestação, conforme o caso, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários, observando-se, sempre, o intervalo mínimo de 04 (quatro) anos.	Como a definição não diferenciou concessão de PPP, deve ficar claro que a revisão ordinária considera as tarifas (se concessão) ou a contraprestação (se PPP)	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</p> <p>A Revisão Ordinária do contrato independe da terminologia adotada.</p>
02	Art. 2º, inciso XIII - SISTEMA DE GESTÃO REGULATÓRIA: Sistema para coleta de dados operacionais, econômicos e contábeis dos prestadores de serviços de	A revisão não é apenas da tarifa ou contraprestação, mas sim do contrato como um todo.	<u>ACOLHIDA</u>

	saneamento básico regulados e fiscalizados pela ARES-PCJ, para apoio às análises regulatórias, indicadores, reajustes e revisões tarifárias do contrato.		
03	<p>Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:</p> <p>VII – Reconhecimento de Investimentos do atendimento das metas contratuais;</p>	<p>Importante dar destaque ao cumprimento das metas, ao invés de focar nos investimentos, vez que a realização de investimentos per si não significa que o prestador atenderá as metas.</p>	<p>- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO</p> <p>A presente sugestão não pode ser acolhida pelo fato de as alterações se voltarem aos aceites de investimentos que possibilitem reequilíbrios, não versando sobre metas contratuais já fixadas nos Contratos de Concessões e PPP's.</p>
04	<p>Art. 3º A presente Resolução tem aplicação obrigatória para os contratos de concessão e de parceria público-privada celebrados por municípios vinculados à regulação e fiscalização da ARES-PCJ, tendo os seguintes objetivos:</p> <p>VIII – Definição de Responsabilidades entre as Partes.</p>	<p>Reforçar que os contratos devem ter cláusulas distintas para discriminar as obrigações do Poder Concedente e da Agência Reguladora.</p>	<p>- NÃO SOLICITADA NENHUMA ALTERAÇÃO.</p> <p>O inciso se manteve com sua redação original.</p>
05	<p>Art. 4º O reajuste da tarifa tem por finalidade repor a atualização monetária dos valores devidos à</p>	<p>Esta regra foi inserida na atualização da Resolução para o reajuste da contraprestação. Sugerimos incluir também para o reajuste das tarifas.</p>	

	<p>Concessionária pela execução dos serviços concedidos, preservando o seu valor frente às perdas inflacionárias, nos termos definidos no contrato de concessão firmado com o Poder Concedente.</p> <p>§ 1º. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.</p> <p><u>§2º. Os novos valores referenciais da tarifa deverão ter 2 (duas) casas decimais, tendo a segunda casa decimal arredondada a maior quando a terceira casa decimal resultar maior ou igual a 5 (cinco), sendo arredondada a menor nos demais casos, salvo expressa regra contratual.</u></p>	<p>- Inclusão do § 2º.</p>	<p><u>ACOLHIDA</u></p>
<p>06</p>	<p>Art. 10. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Concessionária encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da sua vigência.</p> <p><u>§ 1º. Caso haja índices não publicados no período indicado no caput, a ARES-PCJ poderá completar o cálculo do reajuste com tais índices</u></p>	<p>Muitas concessionárias não conseguirão protocolar o pedido de reajuste nesse prazo, em razão de os índices econômicos para apuração da publicação não alcançarem esse período de apuração. Com isso, é provável que se leve à necessidade de firmar aditivos aos contratos para recompor esse período, o que seria bem mais complexo. Hoje, os reajustes são, em geral, protocolados com 45 dias de antecedência, sendo que a Agência acrescenta os índices incompletos. Sugerimos que essa liberdade da ARES fique contemplada de forma expressa na Resolução - vide § 1º inserido.</p>	<p>- <i>caput</i> (ACOLHIDA EM PARTE). O prazo foi modificado para 30 (trinta) dias úteis.</p> <p>- §1º (<u>ACOLHIDA</u>).</p>

	que venham a ser publicados durante a tramitação do pedido de reajuste.		
07	Art. 14. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução deve a Parceira Privada encaminhar a proposta de reajuste à ARES-PCJ com antecedência mínima de 30 60 (trinta sessenta) dias do início da sua vigência.	Ajuste para que o reajuste da contraprestação tenha a mesma antecedência do pedido de reajuste das tarifas. - (Mudança de trinta para sessenta dias).	- ACOLHIDA EM PARTE Houve dilação do prazo, porém, para 30 (trinta) dias úteis.
08	Art. 16. A revisão ordinária é o mecanismo utilizado para a reavaliação contratual das condições gerais da prestação dos serviços, tarifas praticadas e seus preços públicos ou contraprestação, conforme o caso, necessidade de reaparelhamento e modernização do sistema e, também, eventual distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários.	Idem ao comentário 1, ou seja, como esta Seção se aplica a concessões e PPP, importante esclarecer que a revisão ordinária abarcará tarifa ou contraprestação, conforme o caso.	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO A revisão é inerente ao Contrato, independentemente da terminologia utilizada.
09	Art. 17. São partes legítimas para apresentar o pleito de revisão ordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada	Art. 17, V - A ARES não pode, de forma alguma, ser PARTE no processo de revisão, já que é a entidade responsável pelo julgamento. Vide novo § 3º incluído abaixo. Art. 17, § 2º - Não está clara a intenção deste dispositivo. Favor esclarecer o que se pretende com esta regra,	Art. 17, V – <u>ACOLHIDA</u> Art. 17, § 2º - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO

<p>V – Agência Reguladora ARES-PCJ.</p> <p>§1º. O prazo para apresentação do pleito de revisão ordinária é definido no contrato firmado entre as partes e, inexistindo regras e parâmetros definidos, fixa-se a necessidade de revisão a cada 04 (quatro) anos, considerando-se a data-base da proposta comercial como marco inicial do prazo.</p> <p>§2º A avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato no período da revisão ordinária é compulsória, para os contratos que preveem referida revisão periódica, podendo ser provocado por qualquer das partes envolvidas e ser concluído pelo equilíbrio do Contrato, sem necessidade de alteração das condições tarifárias.</p> <p>§3º. No caso de nenhuma das partes contratantes apresentar o pedido no prazo acima, o processo de revisão ordinária terá início por iniciativa da ARES-PCJ, que dará ciência e prazo às partes para manifestação e apresentação dos documentos correspondentes, nos termos desta Resolução.</p>	<p>ajustando a redação para deixar a matéria melhor regulada.</p> <p>Art. 17, § 3º - Regulamenta o caso de o processo ser iniciado pela ARES se inertes as partes contratantes, vez que sugerida a exclusão da ARES como parte no procedimento, conforme exclusão acima.</p>	<p>Sugestão 1 (§2º): Baseado no comando do art. 38, da Lei Federal nº 11.445/2007, entendemos que a revisão ordinária é aplicável a todos os Contrato, ainda que não haja previsão de regramento.</p> <p>Sugestão 2 (§2º): Se detectada a ausência de desequilíbrio, o processo será encerrado sem alterações, apenas com a constatação de que o pleito foi analisado na integralidade.</p> <p>Art. 17, §3º - ACOLHIDA EM PARTES</p> <p>A ARES-PCJ, a ARES-PCJ poderá apenas recomendar a apresentação do pedido, expondo as consequências da inércia pelos legitimados.</p>
---	--	--

10	Art. 22. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria Executiva.	180 dias é um prazo muito extenso para conclusão do pleito	- ACOLHIDA EM PARTES Houve modificação do prazo para 90 (noventa) dias úteis.
11	Art. 27. Para observância dos prazos e trâmites definidos nesta Resolução, devem as partes interessadas encaminhar a proposta de revisão à ARES-PCJ com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) 90 (noventa) dias do início da sua vigência.	180 dias é um prazo muito extenso para conclusão do pleito	- ACOLHIDA EM PARTES Houve modificação do prazo para 90 (noventa) dias úteis.
12	Art. 30. Toda vez que ocorrer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, as projeções financeiras constantes da proposta comercial serão alteradas para refletir a situação resultante da recomposição .	Importante deixar esta regra clara, para que seja refletida a nova situação contratual, reequilibrada, nas projeções financeiras que balizam o contrato.	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO A redação já contempla o objetivo proposto e está clara, razão pela qual não há necessidade de modificações quanto ao seu conteúdo.
13	Art. 31. São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária; III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada; V – Agência Reguladora ARES-PCJ.	Mesmo comentário ao art. 17 - ARES é a julgadora do pleito, portanto não pode ser parte. Vide novo § inserido.	<u>ACOLHIDA</u>
14	Art. 31 São partes legítimas para apresentar a revisão extraordinária: I - Poder Concedente; II - Concessionária;	- Inclusão do § 2º.	- NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO Tendo em vista a exclusão da Agência Reguladora do rol de legitimados à apresentar

	<p>III - Parceira Pública; IV - Parceira Privada; V – Agência Reguladora ARES-PCJ.</p> <p><u>§2º. Caso a ARES-PCJ tenha conhecimento de evento ensejador de revisão extraordinária que não tenha sido objeto de pleito pelas partes contratantes, a ARES-PCJ, de ofício, dará início ao respectivo processo, dando ciência e prazo às partes para manifestação e apresentação dos documentos correspondentes, nos termos desta Resolução.</u></p>		<p>os pleitos de Revisão, a inclusão do pretendido § 2º perde seu objeto.</p>
<p>15</p>	<p>Art. 35. Na fase de instrução, a ARES-PCJ avaliará o pleito de revisão extraordinária através de manifestações escritas e fundamentadas de seus analistas técnicos de fiscalização e regulação, ou dos estudos contratados, ou, ainda, por perícias e auditorias, que deverão apresentar ao menos os seguintes elementos:</p> <p>IV – Análise dos demais componentes econômicos do contrato, mesmo que não constantes no pleito de <u>revisão</u>.</p>	<p>Mesmo comentário do art. 21, pois precisa ficar claro que componentes serão avaliados, de forma a não penalizar o prestador por sua eficiência.</p>	<p>- ACOLHIDA EM PARTES</p> <p>Houve alteração da redação a partir da presente contribuição. No entanto, a redação final restou diferente em relação à esta aqui proposta, passando a constar da seguinte forma:</p> <p>IV – Análise de pleito pela parte contrária, quando de sua comunicação, de evento também suscitado como extraordinário.</p>

16	Art. 36. A ARES-PCJ terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) 90 (noventa) dias para concluir a análise do pleito, do qual será emitido Parecer Consolidado da Diretoria competente. Executiva.	O prazo de 180 dias para processamento do pleito é muito extenso.	- ACOLHIDA EM PARTES O prazo foi modificado, porém, passando a constar com 90 (noventa) dias úteis.
17	Art. 44. A falta de apresentação em 60 (sessenta) dias de informações, dados contábeis e demais documentações, <u>pela parte solicitante</u> , exigidas pela ARES-PCJ para análise da revisão resultará no arquivamento do pleito, <u>sem prejuízo de sua reabertura quando da apresentação dos documentos pela parte solicitante</u> .	O arquivamento só cabe se a inércia for da parte solicitante do pedido de revisão e não da parte contrária, que pode justamente se omitir para impedir o prosseguimento do pleito. Ademais, essa inércia não pode impedir que seja reaberto o processo, caso junte os documentos posteriormente (ou seja, é arquivamento pela omissão, mas não gera a preclusão do direito)	- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO O arquivamento só se dará pela inércia do pleiteante. Não ocorre o exaurimento do processo, podendo ser reaberto, desde que atenda aos condicionantes.
18	Art. 45. Toda vez que ocorrer a <u>recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO PRIVADO</u> , as projeções financeiras constantes da PROPOSTA COMERCIAL serão alteradas para refletir a situação resultante da <u>recomposição</u> .	(Inclusão do art. 45) Importante deixar esta regra clara, para que se reflita a nova situação contratual, reequilibrada, nas projeções financeiras que balizam o contrato.	- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO A alteração do plano de negócios é factível. Se o Contrato prever que a proposta comercial possa ser modificada por aditivo, não há óbice para que isto ocorra.
19	Art. 48. Qualquer alteração de objeto do contrato deve ser apresentada à ARES-PCJ, precedida de projeto executivo, <u>memorial descritivo ou documento similar</u> e análise de impacto tarifário elaborada pela Concessionária ou Parceiro Privado, acompanhada de Termo de Anuência assinado pelo Poder Concedente.	A alteração contratual nem sempre é de obra, portanto pode não ser cabível a apresentação de projeto executivo, mas sim de documento equivalente.	<u>ACOLHIDA</u>

20	<p>§2. A ARES PCJ poderá interferir na decisão das partes interessadas quando a alteração de objeto prejudicar a modicidade tarifária.</p>	<p>Sugestão para exclusão do §.</p> <p>Não caberia ao Regulador interferir na decisão do Poder Concedente quanto a eventual alteração contratual que entenda pertinente, ainda mais de forma tão ampla e irrestrita como inserido nesta minuta.</p>	<p><u>ACOLHIDA</u></p>
21	<p>Art. 51. O Poder Concedente do município que dispor dispuser de prestação de serviço privado deve nomear, a cada 2-anos, através de Portaria do Poder Executivo ou autarquia responsável, o Gestor do Contrato de Concessão ou Parceria Público-Privada, <u>titular e suplente</u>.</p>	<p>a. Desnecessário indicar que é o Município, vez que já está especificando que se trata do Poder Concedente.</p> <p>b. Desnecessário limitar o prazo. Cada Concedente nomeia seu gestor e o mantém nessa função pelo tempo que entender adequado, indicando novo gestor, por nova Portaria, quando for necessário.</p> <p>c. Para os casos de ausência do gestor, poderia já se sugerir a indicação de um titular e seu suplente.</p>	<p>- ACOLHIDA EM PARTES</p> <p>a. Correta a observação. FOI ALTERADO;</p> <p>b. O prazo de dois anos foi retirado;</p> <p>c. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. O Gestor do Contrato não se trata de órgão de conselho deliberativo ou consultivo, portanto, deve ser indicada, junto com ele, uma equipe multidisciplinar, se o caso de integrar mais pessoas, não havendo espaço para a figura do suplente.</p>
22	<p>Art. 53. Ao Poder Concedente cabe acompanhar, aprovar e receber o cumprimento das metas e realização dos as obras e investimentos previstos em Contrato.</p>	<p>Mais importante que os investimentos, é acompanhar e verificar o atendimento às obras. Preferível, ainda, que o Poder Concedente acompanhe as atividades da concessão, porém sem vincular sua aprovação ou recebimento. Há casos em que o Prefeito é contrário à concessão, de forma que sujeitar a operação de alguma instalação a sua aprovação ou recebimento pode impedir o bom andamento da concessão, além de prejudicar sobremaneira a concessionária.</p>	<p>- ACOLHIDA EM PARTES</p> <p>Houve alteração da redação a partir do que foi proposto, porém, passando a constar com redação diferente desta sugerida:</p> <p>(Novo art. 55). Ao Poder Concedente cabe acompanhar e validar as obras e investimentos previstos em Contrato.</p>

23	Art. 57. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meios impresso e digital.	A versão impressa deve ser exceção para não gerar resíduo e burocracia desnecessária, sendo devido apenas quando assim solicitado pelo Concedente.	<u>ACOLHIDA</u> Nova redação: Art. 59. Os relatórios constantes nesta seção deverão ser encaminhados também ao Poder Concedente, em meio digital, salvo expressa solicitação da documentação impressa.
24	Art. 58. Para fins de apresentação das informações, devem ser considerados períodos anuais semestrais a partir da vigência do Contrato, se outro não for o prazo indicado no contrato.	Considerar o prazo do contrato ou anualmente.	- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO Entendemos por manter o prazo, pela razoabilidade da periodicidade inicialmente proposta.
25	Art. 60. Os investimentos ordinários e extraordinários efetuados pela Concessionária ou Parceira Privada na recuperação, ampliação ou melhoria do sistema serão tratados como investimento reconhecido pelo Poder Concedente ou Parceira Pública somente após passarem pelo processo de reconhecimento, resultando em um Termo de Aceite , contendo descrição detalhada do investimento, valor e data base e assinaturas dos responsáveis legais das partes, que comprovará o investimento.	Cada contrato tem suas peculiaridades, tendo aqueles em que o recebimento das obras está vinculado à cobrança de valores pelo prestador, enquanto outros demandam apenas o cumprimento de metas. Adicionalmente, há casos em que o Poder Concedente é mais moroso e inerte em relação ao contrato. Dessa forma, vincular o reconhecimento do investimento a um procedimento específico por parte do Município pode engessar a concessionária e o andamento da execução contratual. É necessário desburocratizar o procedimento, mantendo o reconhecimento de investimentos através de avisos do prestador quanto ao início e conclusão do investimento, sem condicionar ao aceite formal do Poder Concedente.	<u>ACOLHIDA</u>
26	Art. 61. Após a publicação desta Resolução, não serão objetos de autorizações de revisões pela ARES-	Sugestão de exclusão do artigo. Esta regra acaba alterando diversos contratos que não contemplam essa vinculação. E a depender do Poder	- IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO

	PCJ pleitos envolvendo obras ou investimentos sem o aval do Poder Concedente ou da Parceira Pública, tampouco não relacionados em obras do cronograma ou fora das competências definidas pelas matrizes de riscos dos contratos.	Concedente, tal condição pode prejudicar significativamente o equilíbrio do contrato, inclusive de o prestador não ter direito a revisão contratual por omissão do prefeito.	(O foco do dispositivo se direciona às obras não previstas ou em caso de alteração de concepção que interfira de maneira significativa no fluxo de caixa).
27	Art. 62. O processo de reconhecimento de investimento da Concessionária ou Parceira Privada obedecerá às seguintes etapas: IV - A ARES-PCJ somente avaliará pleitos de revisões ordinárias ou extraordinárias caso as partes cumpram tais requisitos, apresentando o Termo de Aceite de obra e o respectivo custo do investimento avalizado pelo Poder Concedente no momento dos pedidos.	Pode acontecer da revisão poder/precisar ocorrer durante a execução da obra ou investimento, não sendo cabível avaliar a revisão somente após sua conclusão.	<u>ACOLHIDA</u>
28	Art. 76. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar à Agência Reguladora ARES-PCJ, até o dia 30 de abril 10 de maio de cada ano, em formato PDF, com a respectiva publicação, os seguintes demonstrativos contábeis do exercício anterior:	Sugerimos adiar por alguns dias, pois a obrigação legal é de que as demonstrações sejam publicadas no 30 de abril, portanto seria razoável a ARES aceitar a entrega da publicação nos dias subsequentes - aqui sugeridos 10 dias.	- ACOLHIODA EM PARTES A nova redação passou a constar da seguinte forma: “Art. 78. As Concessionárias e Parceiras Privadas dos serviços de saneamento deverão encaminhar à ARES-PCJ, até 30 dias úteis após a publicação oficial, em formato PDF, os seguintes demonstrativos contábeis do exercício anterior:”

29	Art. 77. Todo Contrato de Parceria Público-Privada e de Concessões em que haja compartilhamento de atividades deve possuir Matriz de Risco.	É necessário entender com a ARES, quanto a concessões, que tipo de riscos deve ser considerados na matriz de risco.	- O DISPOSITIVO FOI RETIRADO.
30	Art. 77. Todo Contrato de Parceria Público-Privada e de Concessões em que haja compartilhamento de atividades deve possuir Matriz de Risco. Parágrafo único. Os Contratos assinados previamente à a esta normativa que não possuem tal matriz, deverão incluí-las, através de Termo Aditivo, em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.	Por se tratar de potencial alteração contratual, importante entender quais os possíveis riscos de serem divididos ou alocados a cada parte.	- O DISPOSITIVO FOI RETIRADO.